



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

**RESOLUÇÃO Nº 647 /2014**

**111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/2727/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.06730**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: D & E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**AUTUANTE: FRANCISO CARLOS THOME SANTOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAIDA, Detectada por meio por meio da análise documental. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE com base Laudo Pericial - redução da base de cálculo do imposto Artigos infringido: Art. 127, 169 E 174 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 105.736,23, irregularidade essa constatada mediante análise dos livros e documentos fiscais exercício 2007.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 45 dos autos.

A ação foi contestada tempestivamente pela atuada em Primeira Instância, fls.49 a 57 onde a mesma requer inicialmente a declaração de nulidade do lançamento fiscal alegando cerceamento ao direito de defesa pelo fato do autuante não demonstrar no levantamento itens vendidos sem o correlato documento fiscal, limitando apenas a informar valores globais; Que trata-se de um depósito fechado localizado no mesmo Estado da matriz por isso não há que se falar em incidência de ICMS na operações praticadas pela impugnante;

Informa que há produtos sujeitos a substituição tributária e o agente fiscal considerou a base de cálculo como produto sujeito a tributação normal; Menciona que o preço de entrada de alguns produtos do depósito fechado, quando do seu retorno da matriz, nem todos os preços são mantidos, podendo haver redução, O mesmo ocorre no Livro de Inventário; Pelo exposto requer a nulidade do auto de infração; E por último pede uma perícia.

O Julgador Singular em busca da verdade material e em atenção aos argumentos apresentados pelo autuante, converte o curso do processo em realização de perícia, para que fosse feita a segregação dos produtos comercializados pela empresa, ou seja, vendas isentas, não-tributadas, norma e sujeitas a substituição tributária; com base na averiguação detalhar nova base de cálculo, objeto do lançamento tributário.

Conclui os trabalhos perito emitiu laudo pericial informa que os produtos enviados para depósito fechado em sua totalidade foram registrados como substituição tributária.

O julgador Singular após afastar a preliminar suscitada esclarecendo que o agente do fisco realizou seu levantamento com base na conta mercadoria, visto que o depósito fechado não realiza operação de vendas e sim apenas estoque, motivo da não indicação de itens. No mérito declara o feito fiscal parcial procedente, pelo fato das mercadorias objeto do presente lançamento serem em sua totalidade sujeitas a substituição tributária, razão pela qual aplica multa prevista no art. 126 *caput* da Lei nº 12.670/96, o que reduziu o montante cobrado, motivo da parcial procedência do feito fiscal.

Diante da decisão proferida pela Instância Singular a empresa recorre requerendo a improcedência da autuação pelo fato das operações omitidas se tratarem de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, caso assim não seja entendimento, requer desde então o reenquadramento da penalidade para a prevista o parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

A consultoria através do parecer nº 187/2014 opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.161 dos autos adotando o referido parecer.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

A empresa acima identificada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 105.736,15, irregularidade constada da análise dos livros e documentos fiscais da empresa, exercício 2007.

No recurso voluntário interposto a empresa requer a improcedência do feito fiscal, sob fundamento de que as operações omitidas se tratarem de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Solicita o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96

Inicialmente convém ressaltar que as razões alegadas pela empresa no recurso voluntário interposto ficaram prejudicadas diante da opção da empresa em aderir aos benefícios da Lei nº 15.384/2013 (REFIS), recolhendo o crédito tributário com base na decisão de primeiro grau, conforme faz prova o relatório do Sistema CAF, fls.156/157 dos autos.

Analisando o novo levantamento efetuado pela perícia deste contencioso (fls. 3094 a 1), não resta dúvida que o contribuinte deu saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a devida documentação fiscal.

Conforme determina o Art. 127 do Decreto 24.569/97, por ocasião das vendas de bens ou serviços contribuinte esta obrigatória a emissão do documento fiscal.

Constatada a irregularidade acima apontada sujeita-se o infrator a sanção prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo declara a Extinção processual em virtude da quitação do débito do imposto com base na Lei do REFIS (nº 15.384/2013).

E como voto.

### **COMPOSIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO**

Base de Calculo R\$ 105.736,23 x 10% = 10.573,62

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e Recorrido *D & E COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de conhecer do recurso voluntário em razão do pagamento, conforme disposto na Lei nº 15.384/13. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro